PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1002742-89.2019.8.26.0462

CONCLUSÃO

Em 24 de abril de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **José Marcelo Tossi Silva**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer nº 203/2020-E)

Pedido de declaração da nulidade de escritura pública de substabelecimento de procuração – Requerimento que foi indeferido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, porém, determinou o bloqueio para impedir a expedição de novas certidões da escritura pública – Recurso administrativo a que foi negado provimento, com revogação, de ofício, da proibição de expedição de novas certidões da escritura pública – Pedido de reconsideração – Inexistência de fato novo – Requerimento não acolhido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Edda Carmem Isola, Eliana Maria Isola Ferreira, Maria Elizabeth Brasil Isola, Marcelo Isola, Marco Isola, Maurício Isola e Sandra Inês Isola Tarikian contra r. decisão que negou provimento ao recurso administrativo e revogou, de ofício, o bloqueio da escritura pública de substabelecimento que foi determinado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002742-89.2019.8.26.0462 e o código 21AD002.

Os recorrentes alegam, em suma, que a escritura pública de substabelecimento contém vício formal porque foi outorgada depois do falecimento de um dos mandantes, do que decorre a necessidade de manutenção do bloqueio que foi determinado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fl. 100/101).

Opino.

No pedido de reconsideração os recorrentes reiteraram os fundamentos adotados no recurso administrativo a que foi negado provimento.

Desse modo, não há fato novo que autorize a reconsideração da r. decisão que, no que tange ao bloqueio da escritura pública, acolheu parecer que teve a seguinte fundamentação:

> **"Por outro lado, o falecimento de Wilson Apparecido Villela antes do substabelecimento não acarreta a nulidade dos atos praticados em seu nome, pelo mandante, em favor de terceiros de boa-fé, como previsto no art. 689 do Código Civil:**
>
> > ***"Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa".***
>
> **Neste caso concreto, os recorrentes informaram que o mandato foi concluído mediante celebração de escritura pública de compra e venda do imóvel (fl. 07), o que também torna a via administrativa imprópria para a verificação dos efeitos dos negócios jurídicos de mandato, substabelecimento e compra e venda.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002742-89.2019.8.26.0462 e o código 21AD002.

Ademais, os recorrentes não participaram das escrituras públicas de procuração, substabelecimento e compra e venda, e não são sucessores das partes dos negócios jurídicos que foram celebrados em nome dos mandantes.

A declaração da nulidade e o bloqueio da escritura pública de substabelecimento, destinado a impedir a expedição de novos traslados, afetarão direitos subjetivos de terceiros, o que demanda o recurso às vias ordinárias para a solução de litígio que eventualmente existir entre as partes dos negócios jurídicos.

O recurso às vias ordinárias também é necessário porque não existe notícia de que Denise Figueiredo Negril Villela tenha falecido, ou revogado o mandato que outorgou em favor de procurador que, reitero, foi dispensado de prestar contas do preço da venda do imóvel.

Portanto, não existe notícia concreta de falsidades documentais que autorizem a realização de novas diligências visando o prosseguimento das apurações, ou de novas diligências, como pretendido pelos recorrentes.

Por fim, a regularidade formal da escritura pública de substabelecimento e a inadequação da via administrativa para a anulação dos negócios jurídicos celebrados em nome dos mandantes ensejam a revogação do bloqueio determinado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente" (fl. 189/199).

O pedido de reconsideração, portanto, representa inconformismo em relação à r. decisão que negou provimento ao recurso interposto e revogou a determinação de bloqueio da escritura pública, do que decorre o seu não acolhimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002742-89.2019.8.26.0462 e o código 21AD002.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar o pedido de reconsideração.

Sub censura.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinatura digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002742-89.2019.8.26.0462 e o código 21AD002.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1002742-89.2019.8.26.0462

CONCLUSÃO

Em 02 de junho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Pa ulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelos recorrentes (fls. 100/101).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002742-89.2019.8.26.0462 e o código 21A44AF8.